

EMENTÁRIO

ABUSO DE PODER

Nº 13404 - DF. (REG. AC. Nº 68548). Relator: Des. Joazil M. Gardés.
EMENTA: "PENAL - ABUSO DE PODER. PERIGO PARA A VIDA E SAÚDE DE OUTREM. LEGÍTIMA DEFESA; REGIME PRISIONAL. Pratica os delitos de abuso de poder e de perigo para a vida ou saúde de outrem, policial militar, em serviço, que aborda transeuntes, sem razão específica e os libera sem antes desferir coronhadas e efetuar disparos em suas direções, não constituindo legítima defesa de seu ato, o fato de haver uma das vítimas reagido com improperios. Reconhecidas a primariedade e os bons antecedentes, a pena concretizada em dezesseis (16) meses de detenção, implica se fixe o regime aberto para seu cumprimento, com a concessão do "sursis".
(TJDFT - DJ 20-4-94. Seção III, p. 4.110)

ACIDENTE COM VIATURA

Nº 13476 - 93. (REG.AC. Nº 69277). Relator: Des. P.A. Rosa de Farias.
EMENTA: PENAL, MILITAR; ACIDENTE COM VIATURA MILITAR - SOLDADO PM QUE EM PROCESSO DE ESTAFA FÍSICA DORME AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE CULPA. Soldado policial que é submetido a dura rotina de rondas noturnas, e que adormece ao volante da viatura, causando lesões em patrulheiros, não age com culpa na realização do evento. O sono no caso em comento deveu-se a uma causa fisiológica repentina em razão da estafa, ocorrida em face da dureza da escala de serviço. Sentença absolutória mantida, recurso conhecido e improvido".
(TJDFT - DJ 13-4-94 - Seção III - p. 3.796)

ASSINATURA DE PONTO

Nº 30151 - DF. (Reg. Ac. 67827). Relator: Des. Campos Amaral; Revisor: Des. Nívio Gonçalves.
EMENTA: "Mandado de segurança - Policiais militares - Assinatura de ponto - Dispensa - Inexiste dispositivo de lei que faculte dispensa de ponto aos policiais militares para frequência de curso obrigatório, decorrente de concurso público para ingresso no serviço civil - Tratamento diferenciado do servidor civil e do militar (Seção II, Capítulo VII, arts. 39 a 41 e Seção III, art. 42, CF) - O

servidor público policial militar tem regime jurídico próprio, que não pode ser modificado por aplicação da legislação peculiar do servidor civil, pena de enfraquecimento da organização militar encarregada da manutenção da ordem pública - Segurança denegada - Apelação provida - Sentença reformada." (TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.787)

CONCURSO INTERNO

REG. AC. 68988

Nº 30097-BSB. Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Revisor: Des. Júlio de Oliveira.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO INTERNO DA PM - TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO - EXCLUSÃO DO CANDIDATO - LEGALIDADE - Não possuindo o militar tempo necessário de graduação exigido na lei, correta a sua exclusão do certame. Assim agindo a Administração ficou nos lindes do seu poder. Recurso conhecido e improvido. Unânime."

(TJDFT - DJ 6-4-94. Seção III, p. 3.376)

Nº 28038-BSB. Relator Designado: Des. João Mariosa.

EMENTA: "ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CONCURSO INTERNO - EXIGÊNCIA DE EXAMES NÃO-PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O fato de o edital fazer exigências de exames não-previstos na legislação específica constitui violação de direito, cabendo ao Poder Judiciário reconhecê-la, sem que isto signifique ferimento dos rígidos princípios da caserna. 2 - A sentença tem de ser fundamentada, pois somente assim as partes poderão contrapor-se por meio de recursos. 3 - Os destinatários imediatos da fundamentação judicial são as partes e mediatamente toda a sociedade. A falta de fundamentação acarreta a nulidade da decisão; sua parcimônia nos elementos essenciais, a anulabilidade; nos acidentais, novo provimento.

(TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.781)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6912-2 RJ

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. MILITARES QUE INVADIRAM DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EMPUNHANDO ARMAS DA CORPORAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Feita a demonstração de força com exibição de armamentos da corporação, a competência para processar e julgar o crime em tese tipificado pela conduta dos militares que invadiram a Delegacia de Polícia é da Justiça Militar. (Súmula 47, STJ).

2. Conflito conhecido; competência da Justiça Militar, suscitante. (STJ - DJ 16-5-94. Seção I, p. 11.705)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.606-4 - SP

RELATOR : O Sr. Ministro José Dantas

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA POLICIAL MILITAR E CONTRA CIVIL.

- Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

(STJ - DJ 16-4-94. Seção I, p. 9.192)

CONSELHO DE DISCIPLINA

Nº 27341 - DF. (Reg. AC. 69525) - Relator: Des. José Hilário de Vasconcelos. Revisor: Des. Natanael Caetano.

EMENTA: "POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. DISCORDÂNCIA DO COMANDANTE-GERAL. REFORMA EX OFFICIO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do art. 13, da Lei nº 6.477/77, não está adstrito às conclusões do Conselho de Disciplina e pode dele discordar e determinar a exclusão do militar. Assim exerce estrita competência legal e faz uso do poder discricionário que lhe é próprio. Recurso improvido."

(TJDFT - DJ 20-4-94. Seção III, p. 4.121)

DESLIGAMENTO

Nº 26923 - DF. (Reg. Ac. 68219). Relator: Des. Deocleciano Queiroga. Revisor: Des. Romão C. Oliveira.

EMENTA: "MILITAR - DESLIGAMENTO DA CORPORACÃO - PRAÇA SEM ESTABILIDADE - FATOS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE E NÃO IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO - ALEGAÇÃO INCONSISTENTE DE LICENCIAMENTO IMOTIVADO - RECURSO IMPROVIDO. É descabida a alegação de licenciamento imotivado se este se origina de apuração de transgressão disciplinar inequívoca. O desligamento de militar sem estabilidade dos quadros da corporação não reclama procedimento administrativo

revestido de maiores formalidades, bastando que os fatos sejam efetivamente comprovados e evidenciem afronta ao Regulamento Disciplinar e ao Estatuto”.

(TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.783)

ENTORPECENTE - POSSE

47.103-0 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Antônio Joaquim Soares Moreira, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

EMENTA: ENTORPECENTE. Artigo 290 do CPM; militares de posse de maconha: a circunstância de ser a maconha para consumo próprio e de ser ínfima a quantidade encontrada em poder dos réus não desfigura o crime ínsito no artigo 290, do CPM; imprescindibilidade do exame toxicológico, para caracterizar a materialidade do delito capitulado no dispositivo supracitado, não o suprimindo nem mesmo a confissão dos acusados; rejeição dos apelos do MPM e da Defesa; decisão unânime.

(STM - DJ 22-3-94. Seção I, p. 5.732)

HABEAS CORPUS

32.968-4 - PR - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo.

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL (PREFACIAL SUSCITADA PELA PGJM). PROCESSO EM FASE INSTRUTÓRIA E CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR A VINTE MESES. PEDIDO LIBERATÓRIO. Dúplice homicídio imputado ao paciente - militar reformado da Marinha - figurando como ofendidos policiais militares do Estado do Paraná, em serviço. Conflito dirimido soberanamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixada a competência da Justiça Militar Federal. Em casos tais, impõe-se pura e simples obediência ao julgado proferido pelo Tribunal constitucionalmente competente, inadmitido a qualquer outro órgão do Poder Judiciário contestá-lo. Preliminar rejeitada. Unânime. A custódia provisória de há muito ultrapassou o limite do razoável, do toleravelmente admitido. Dias após a impetração, no entanto, a Defesa postulou fosse o Paciente submetido a “nova perícia psiquiátrica, às expensas da Marinha no Rio de Janeiro”, providência deferida pelo MM. Juízo *a quo*. O fato superveniente operou a legitimidade da segregação, inclusive porque necessário o internamento em manicômio judiciário para realização da perícia requestada pela Defesa (CPPM, art. 157). Ordem denegada. Unânime.

(STM - DJ 22-3-94. Seção I, p. 5.733)

LESÕES CORPORAIS

Nº 13360 - DF. (REG. AC. Nº 68542). Relator: Des. Joazil M. Gardes.

EMENTA: "PENAL MILITAR - LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. Se a sentença tem como levíssimas as lesões corporais experimentadas pela vítima e reconhece, como infração disciplinar, a conduta do agente, impõe se absolve o apelante e seja o mesmo submetido ao órgão disciplinar, a que está vinculado, para imposição da punição administrativa".

(TJDFT - DJ 6-4-94 - Seção III - p. 3.373)

LICENCIAMENTO

Nº 30119 - DF. (Reg.Ac. 67941). Relator: Des. Campos Amaral, Revisor: Des. Nívio Gonçalves.

EMENTA: "Direito Constitucional e administrativo - Ação Ordinária - Licenciamento de Policial Militar de sua corporação. A organização Militar é estabelecida sob o império da hierarquia e da disciplina, indispensáveis para a manutenção da unidade da força destinada a preservar a segurança pública (art. 144, § 7º, CF) - A Constituição Federal dá tratamento diferenciado aos regimes jurídicos dos servidores civis e militares (art. 39/41 e 42) - A instância administrativa é autônoma em relação à jurisdicional - Falta que não constitui crime pode ser punível administrativamente - Soldado que sofrera penalidades anteriores visto em companhia de pessoas não recomendáveis, preso e posteriormente libertado - Descrédito para a Corporação (art. 29, § 1º, I, do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 6.244/81) - Licenciamento aplicado por agente capaz e revestido da forma prescrita em lei - Apelação desprovida - Sentença confirmada."

(TJDFT - DJ 16-2-94. Seção III, p. 1.203)

Nº 26814 - DF (Reg. Ac. 67792). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romão C. Oliveira.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE NÃO SANADA. Não atendendo o candidato a condição prevista no edital e perdurando a irregularidade, mantém-se o ato de licenciamento por conveniência do serviço, emanado pela administração no uso do poder discricionário." (TJDFT - DJ 2-3-94. Seção III, p. 1.785)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.995-0 - RJ

RELATOR: O Dr. Assis Toledo

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.

Ocorrência de fatos caracterizadores, a um só tempo, de falta disciplinar (abandono de posto) e crime (troca de tiros com resultado morte).

A punição pela falta disciplinar independe do resultado do processo penal onde se julgará o crime. Autonomia das instâncias administrativa e penal.

Peças fragmentárias não autorizam a conclusão de que houve cerceamento de defesa.

Recurso ordinário improvido.

(STJ - DJ 9-5-94. Seção I, p. 10.881)

MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO

REG. AC. 67574

Nº 29650-Bsb. Relator: Des. Júlio de Oliveira. Revisor: Des. João Mariosa.

EMENTA: "Mandado de segurança. Matrícula em curso de preparação de soldado policial-militar da PMDF. Processo-crime por lesões corporais culposas. Absolvição. Negada a matrícula uma vez, em decorrência de encontrar-se o candidato respondendo a processo penal, não pode essa ser negada pela segunda vez, se este foi absolvido da acusação que lhe foi intentada. Remanescendo válida e eficaz sua aprovação, permanecendo válido o concurso e havendo novas convocações no período de sua validade, assegurado fica ao candidato o direito de matricular-se em novo curso de formação. Sentença confirmada. Unânime".

(TJDFT - DJ 9-2-94. Seção III, p. 944)

REFORMA

Nº 23149 - DF. (Reg. Ag. 67890). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romão de Oliveira.

EMENTA: "POLICIAL MILITAR. REFORMA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O MAL E O ATO DE SERVIÇO OU EM CONSEQÜÊNCIA DESTE. Não se demonstrando o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o serviço, a reforma do Policial Militar há de se fazer na graduação em que se

encontrava na atividade profissional e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço".
(TJDFT - DJ 2-2-94. Seção III, p. 636)